



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22
Recurso nº. : 139.503
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : LINDACI AREIAS DE SOUZA -ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.078

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferenças entre o total das receitas registradas no Livro de Apuração do ICMS em confronto com aquele lançado nas DIRPJ apresentadas ao Fisco Federal, mormente quando elas não são contestadas pela autuada.

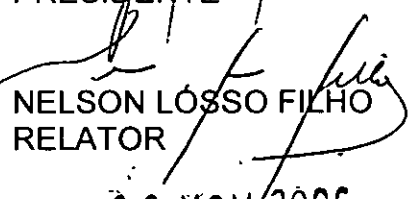
CSL – PIS - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDACI AREIAS DE SOUZA -ME (FIRMA INDIVIDUAL).


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOYAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22
Acórdão nº. : 108-08.078
Recurso nº. : 139.503
Recorrente : LINDACI AREIAS DE SOUZA -ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

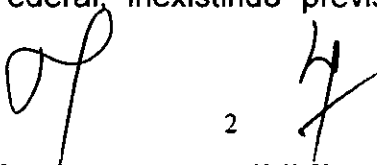
Contra a empresa Lindaci Areias de Souza - Me, optante pela tributação pelo lucro presumido, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 02/09, CSL, fls. 10/16, PIS, fls. 17/22, e Cofins, fls. 23/28, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses de março a abril e junho a outubro de 1995 e janeiro a dezembro de 1996, descrita às fls. 03: " Diferença apurada no confronto entre o Livro de Apuração do ICMS e as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos calendários de 1995 e 1996."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 20 de abril de 2000, em cujo arrazoado de fls. 147/165, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o auto de infração foi lavrado com base exclusiva em conjecturas de dúvidas e suspeitas, desacompanhadas dos necessários elementos de prova, antes de qualquer pedido de esclarecimento à empresa, o que o torna nulo por cerceamento ao direito de defesa insculpido no art. 5º da Constituição Federal;

2- a fiscalização não provou o fato que alegou ter ocorrido, baseando seu levantamento apenas em presunções, não sendo possível o emprego da analogia com fim exclusivo de criar obrigação fiscal, que tentou transferir o ônus da prova para o contribuinte;

3- o lançamento é arbitrário, porque o fisco para aplicar o auto de infração baseou-se apenas na confrontação entre valores escriturados no Livro de Apuração de ICMS, tributo de competência estadual, com as informações apresentadas ao Fisco Federal, inexistindo previsão legal para a utilização de provas emprestadas;


2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22
Acórdão nº. : 108-08.078

4- a ação fiscal foi desenvolvida tomando por base apenas o Livro de Apuração de ICMS, sem verificar os demais livros e documentos que estavam em suas mãos;

5- não se encontra no procedimento fiscal nenhuma prova plena e cabal de que a empresa cometeu as irregularidades apontadas, ou seja, a informação de faturamento a menor ao fisco federal ou mesmo a irregularidade no recolhimento dos tributos;

6- respeito à propriedade privada consagrado constitucionalmente requer o respeito ao princípio da legalidade, restando, em caso de incerteza, mais fortes as razões de salvaguarda do patrimônio particular do que as que conduzem ao seu sacrifício. Eis o fundamento da regra *in dubio contra fiscum*;

7- sendo estritamente vinculada a atividade de tributação, não se coaduna com conjecturas e presunções por parte do aplicador, não respaldadas em Lei, e qualquer procedimento neste sentido merece ter declarada sua nulidade;

8- a fiscalização deveria ter auditado os demais livros fiscais/contábeis e as notas fiscais de saídas posto à sua disposição e ao menos intimar a autuada para esclarecer os fatos;

9- o auto é nulo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, porquanto a fiscalização não cuidou de realizar um trabalho efetivo, restringindo a ação fiscal apenas às suas inidôneas, ilegais e arbitrárias presunções;

10- não foram observados pelo Fisco os princípios da moralidade administrativa e da tipicidade;

11- o ato de que exterioriza o lançamento não pode conter vício de forma, defeito que, acaso existente, torna-o nulo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22
Acórdão nº. : 108-08.078

12- a obscuridade no lançamento, em detrimento do que dispõe o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72, constitui vício de forma, acarretando a nulidade do auto de infração;

13- os procedimentos adotados pela fiscalização estão impregnados do vício maior que pode atingir um ato administrativo, qual seja, o vício da inconstitucionalidade, devendo ser declarada a nulidade/improcedência do lançamento;

14- transcreve excertos de texto de diversos autores para reforçar seu entendimento da ocorrência de nulidade absoluta, pela existência de cerceamento ao direito de defesa.

Em 21 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 06.701, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 167/175, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado os pedidos de perícia e diligência que não atender aos requisitos legais.

LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO INEXATA. RECEITAS APURADAS EM LIVROS FISCAIS.

É procedente a tributação de diferenças de receitas não declaradas, apuradas a partir do cotejo entre os valores constantes do livro Registro de Apuração do ICMS e aqueles lançados na declaração de rendimentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. CONFINS.

O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22

Acórdão nº. : 108-08.078

Cientificada em 19 de dezembro de 2003, AR de fls. 181, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 19 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 182/190 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que nem todos os lançamentos constantes do Livro de Apuração do ICMS se referem a vendas de mercadorias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22

Acórdão nº. : 108-08.078

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 191 e processo nº 10435.000112/2004-46, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 196, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A infração detectada resume-se à constatação de diferença entre valores de receitas de vendas escriturados no Livro de Apuração do ICMS e aqueles lançados nas declarações de rendimentos.

A fiscalização federal constatou que a atuada omitiu receita tributável nos anos-calendário de 1995 e 1996. Tal conclusão levou em conta a comparação de valores de receitas lançados no Livro de Apuração do ICMS e aquelas declaradas nas DIRPJs dos períodos fiscalizados.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22

Acórdão nº. : 108-08.078

ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a divergência detectada. Caberia à atuada contraditar o conjunto probatório levantado pela fiscalização.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos, apenas tentando desqualificar a determinação do valor tributável exigido.

No bojo do recurso, como matéria de mérito, sustenta a contribuinte a ocorrência de nulidade do lançamento, em virtude de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido instada a se manifestar a respeito da infração detectada.

Entendo que não existe fundamento para acatar o pedido de nulidade da exigência fiscal, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72. A descrição do fato constante do auto de infração permite o perfeito entendimento das infrações detectadas, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte.

É entendimento pacífico neste Colegiado que mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando descrita criteriosamente a infração apurada, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Pelo que consta dos autos, em suas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente os fatos detectados, não tendo a incongruência apontada na instrução processual prejudicado a atuada em sua defesa.

Além do mais, durante a ação fiscal a empresa teve tempo suficiente para comprovar o exigido. Mesmo após a lavratura do auto de infração, poderia a recorrente juntar quaisquer documentos aos autos que porventura tivessem pertinência com o litígio, tendo deixado, entretanto, até a fase recursal, de exercer seu direito de comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000410/00-22
Acórdão nº. : 108-08.078

Em suas argumentações, pretende a recorrente demonstrar que o lançamento foi efetuado com base em indícios, afirmando que os valores constantes do Livro de Apuração de ICMS, superiores aos declarados ao Fisco Federal, não caracterizariam, por si só, infração à legislação tributária.

Não há que se falar em presunção, inversão do ônus da prova ou prova emprestada, visto que está caracterizada nos autos a prova direta de que a atuada registrou em seu livro fiscal do ICMS valores de receitas de vendas superiores aos informados ao Fisco Federal.

Esta prova direta não é uma presunção ou indício, pelo contrário, ela é bastante para sustentar a exigência fiscal, mormente quando não contestada pela pessoa jurídica.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a omissão de receitas.

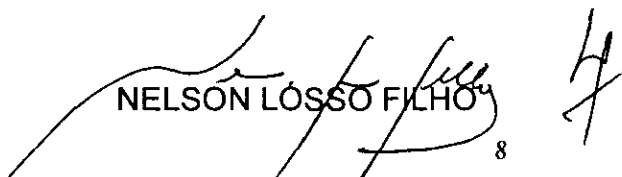
Lançamentos Decorrentes:

CSL, PIS e COFINS.

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS e da COFINS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO 8